**Aspectos e peculiaridades da adoção e do reconhecimento da filiação por socioafetividade**

*Aspects and peculiarities of adoption and recognition of membership by socio-affectiveness*

**Carolina Laleska Brito1**

**Cibele Rodrigues2**

**João Geraldo Nunes Rubelo3**

**Helton Laurindo Simoncelli4**

**RESUMO**

Este artigo objetiva estudar os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva na sociedade atual bem como seus efeitos jurídicos. Não obstante, visa igualmente explorar as possibilidades acerca de seus efeitos sucessórios. Ademais, tem como objetivos ponderar a evolução familiar e os acontecimentos legais que contribuíram para isto, além de observar os novos modelos familiares e apresentar novos estudos sobre a sua possibilidade jurídica. Deste modo, foi utilizado método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com consulta em doutrinas, artigos especializados, periódicos e jurisprudência, com o objetivo de chegar a um estudo completo sobre os elementos que caracterizam a filiação socioafetiva na relação sucessória e os seus efeitos na sociedade atual.

**Palavras-chave:** Aspectos; Relação; Socioafetividade; Sucessória.

**ABSTRACT**

This article aims to study the characterizing elements of socio - affective affiliation in today 's society as well as its legal effects. Nevertheless, it also seeks to explore the possibilities of its succession effects. In addition, it aims to consider the family evolution and the legal events that contributed to this, besides observing the new family models and presenting new studies on their legal possibility. In this way, a method of bibliographical and jurisprudential research was used, with consultation in doctrines, specialized articles, periodicals and jurisprudence, with the objective of arriving at a complete study on the elements that characterize the socioaffective affiliation in the relation between succession and its effects in society current.

**Keywords:** Aspects; Relationship; Socio-affectiveness; Succession

**Introdução**

Preliminarmente, tem-se que por muito tempo o modelo de família foi visto como símbolo de sucesso pessoal, como uma representação da conquista da finalidade estabelecida pela sociedade: crescer, casar e reproduzir.

Assim, a família era uma entidade estática e formal na qual vigorava apenas a vontade do homem (pai/marido). Assim sendo, para a evolução deste conceito, o ordenamento brasileiro precisou de quase cem anos para ter uma transformação no direito de família, pois até alguns poucos anos atrás o código civil que regulamentava o direito de família e que vigorava era o de 1916.

1 Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

2 Profa. do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxiliun – UniSALESIANO - Campus de Araçatuba. 3Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxiliam - UniSALESIANO de Araçatuba.

4 Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxiliam - UniSALESIANO de Araçatuba.

A atenção, principalmente como forma de garantir a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o Direito de Família é um ramo do Direito Privado dotado de autonomia, uma vez que apresenta princípios informadores próprios, e características singulares que permitem seu aperfeiçoamento em consonância com a evolução da sociedade.

Juridicamente, esse novo exemplo de família, vem se consolidando perante as mudanças sociais e familiares, expandindo o julgamento e conhecimento dos julgadores sobre a obrigação de seguir essa evolução, abordando da situação que é conhecida como multiparentalidade, socioafetividade, ou ainda, as famílias multiparentais.

Deste modo no âmbito jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitucionalizou o Direito das Famílias, acarretando modificações que incidiram sobre os paradigmas que regulamentam a família como base da sociedade, não tendo mais por escopo o patrimônio e sim o seu sujeito, uma vez que os valores jurídicos atribuíram maior valor às pessoas; a ilegitimidade da prole, a indissolubilidade do casamento, a inferioridade feminina bem como as superstições que circundavam as variedades familiares foram desviadas, preponderando a afetividade.

Neste diapasão, necessário se faz repensar os estudos dos relacionamentos humanos e a evolução, conectando os aspectos objetivos e subjetivos em vez de separá-los.

E ao ser considerado a possibilidade da inserção de mais de dois genitores no registro, pela socioafetividade, somos obrigados a também reanalisar e a discutir linhas de pensamento divergentes entre doutrinadores, já que essa inclusão trará consequências ao direito sucessório.

**Referencial teórico/desenvolvimento**

**Reconhecimento da paternidade/maternidade como direito personalíssimo do filho.**

Destaca-se que a Constituição Federal trouxe o direito à filiação/paternidade socioafetiva, ao patamar de direito fundamental, direito esse extrapatrimonial, absoluto, e com eficácia “*erga omnes*”, irrenunciável, intransmissível, imprescritível, indisponível, personalíssimo e intangível.

Assim, é entendido que quando se nega o direito fundamental ao estado de filho ou pai afetivo de uma pessoa rouba-se a sua cidadania e a dignidade da pessoa humana, desprezando-se assim o Direito de Família, e ainda destruindo os mais nobres sentimentos que um ser humano seja capaz de produzir, punindo-o cruelmente por ter colhido alguém do abandono dos seus genitores, por tê-lo amado.

Assim, é decidido pelos tribunais que a paternidade/ maternidade é um direito personalíssimo de filho vejamos:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUPOSTO PAI FALECIDO ANTES DO NASCIMENTO DA FILHA. BUSCA PELA ASCENDÊNCIA GENÉTICA. DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA ATRAVÉS DE DOIS FILHOS BIOLÓGICOS DO INVESTIGADO (IRMÃOS BILATERAIS). RESULTADO POSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO EXAME REALIZADO.

- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais os seus herdeiros.

- Sendo falecido o suposto pai, é possível a realização do exame de DNA por meio da análise genética dos filhos biológicos do investigado, segundo informação prestada nos autos por laboratório idôneo.

- A evolução científica na produção dessa prova pericial veio revolucionar o reconhecimento da relação parental através de técnicas sofisticadas e métodos cada vez mais seguros de identificação dos indicadores genéticos, tornando-os meio probatório por excelência.

- A defesa utilizada pelos herdeiros para negar a paternidade, conhecida pela expressão latina exceptio plurium concubentium, cuja tradução livre é exceção de múltipla concubinagem, não está e nunca constou de qualquer texto legal.

- O simples inconformismo dos réus/apelantes com relação ao resultado obtido no teste de DNA não é suficiente para desconstituir a sua validade, valendo-se de alegações sem qualquer respaldo legal e probatório.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0240.10.000921-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 29/01/2015)

O STJ, da mesma forma, decide que:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa.

2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico.

3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1738888/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

Desta maneira, ao outorgar o direito de conhecer sua verdadeira identidade genética, tem-se o exercício pleno do direito de personalidade, este direito personalíssimo do filho, sendo impossível de obstar, renuncir ou indisponibilizar por parte da mãe ou do pai.

**Princípio da Isonomia entre os filhos independentemente da origem do parentesco**

Neste diapasão, com a disposição constitucional em que preconiza a igualdade de filhos, a Lei n. 7841/89 começou a consentir o reconhecimento judicial ou voluntário de qualquer filho.

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dedicou primordialmente à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. A referida proteção tem fundamentação no princípio da prioridade absoluta e no melhor interesse do menor, com visão do seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Tem-se que, a citada doutrina fornece influência ao Direito de Família, uma vez que é um dos pontos principais quando se diz respeito a filiação socioafetiva.

Neste sentido, as formas tradicionais de caracterização vínculo biológico está sendo mais flexíveis, e, por vezes, a paternidade socioafetiva adveio a predominar sobre a biológica, por meio da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que está assegurado pela Constituição Federal e pelo ECA.

Pereira (2015) leciona sobre o desenvolvimento da disposição jurídica das famílias brasileiras e assevera que, ainda que paternidade socioafetiva seja assunto contemporâneo já é reconhecida e tutelada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao dizer que:

Os laços de sangue, e uma certidão de nascimento, embora importantes, não são suficientes para garantir uma paternidade/maternidade. E assim há hoje uma outra categoria jurídica de paternidade, que está revolucionando os processos de busca de um pai: paternidade socioafetiva, já ampliada para parentalidade socioafetiva. Com isto um filho pode ter um pai biológico, outro registral, e o seu verdadeiro pai ser aquele que o criou, ou seja, o pai socioafetivo. A paternidade ou maternidade socioafetiva, embora seja criação recente do Direito brasileiro, já abraçada pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, não é nova. Ela vincula-se ao milenar instituto da adoção. Em outras palavras, se não se adotar o filho, mesmo biológico, ninguém se torna pai. Prova isto a conhecida família de Nazaré: José não era pai biológico de Jesus e nem por isto deixou de ser seu verdadeiro pai aqui na terra. Eis aí o primeiro caso incontestável de paternidade socioafetiva.

Desta forma, conforme preceitua os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, e da igualdade de tratamento entre os filhos, não é aceitável a existência de discriminação de um filho, principalmente no que se refere à parentalidade socioafetiva, tendo em vista o reconhecimento no ordenamento jurídico do princípio da afetividade.

Maria Berenice Dias (2007) afirma que a noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto à certeza científica no estabelecimento da filiação.

Reconhecendo a posição de estado de filho, proveniente da relação socioafetiva, não possuiria outra vez a probabilidade de anulação ou revogação do reconhecimento da paternidade.

Cumpre esclarecer que, independentemente do que conste no registro civil, a investigação de paternidade é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo a pessoa a qualquer tempo buscar sua verdadeira origem genética, conforme os artigos 27 e 48 do ECA.

Os artigos 1.829, I e 1.845 do Código Civil de 2002 preveem que não há qualquer distinção entre filho socioafetivo ou biológico

**O reconhecimento da socioafetividade**

A relação de afeto, como se pode perceber, ganhou, ao longo dos últimos anos, em especial do começo deste século, valor jurídico, capaz de formalizar direitos e obrigações entre entes que estejam ligados por esses vínculos afetivos.

Maria Berenice Dias (2017) dispõe que:

Pode-se entender a afetividade como transformadora das relações conjugais e com reflexos também nos vínculos parentais gerando uma grande variedade de arranjos familiares, que trazem consequências jurídicas, seja nas relações entre os casais, seja na relação de filiação. A própria teoria da parentalidade socioafetiva tem sua origem no princípio da afetividade. Foi este o arcabouço teórico que permitiu o desenvolvimento, possibilitando assim considerarmos a família hoje para muito além de vínculos jurídicos formalmente estabelecidos ou ligações consangüíneas (2017, p. 64).

Por sua vez, Pereira ensina que:

Os laços afetivos são, ao longo da vida, instrumento de constituição de vínculos tanto para relações conjugais, como parentais, constituindo-se muitas vezes ato-fato jurídico, com capacidade para gerar relações de parentesco. Deve-se, no entanto, ter bastante cuidado para não se banalizar esse instituto com conclusões apressadas e sem atentarmos aos objetos de sua constituição. Em contrapartida, não se pode negar que os laços sanguíneos não são suficientes para se estabelecer as relações parentais. A ideia de parentalidade socioafetiva se inicia com a paternidade, mas não poderia deixar de abarcar a maternidade e as demais relações de parentesco (2012, p. 126).

Com isso, percebe-se que o primeiro requisito para determinação da parentalidade socioafetiva é existência do próprio laço de afetividade.

Maria Berenice Dias (2016) entende que, para se chegar ao conceito atual de família, deve-se ter uma visão pluralista, incluindo aí todos os arranjos familiares, buscando um elemento comum, que é justamente o elo da afetividade.

**O direito sucessório e as relações de parentesco por afetividade**

Tem-se que no campo jurídico, os Tribunais brasileiros estão adotando a possibilidade da parentalidade socioafetiva aos poucos. Inicialmente, foi analisada nas decisões que conheciam a parentalidade socioafetiva, quando se passou a autorizar a existência, inclusive registral, de dois pais ou duas mães, porém ainda não se denominava multiparentalidade.

Assim sendo, a socioafetividade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Afirma a existência do direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.

Levando-se em consideração situações como essas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do provimento nº 63/2017[[1]](#footnote-1), fez incorporar no ordenamento jurídico brasileiro regras para o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, sem prejuízo da paternidade biológica,

Assim, a socioafetividade, deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, no que tange o eventual pedido de alimentos e herança de todos eles (GOULART, 2013, p.17).

Ou seja, a obrigação de alimentos que é originada pelo reconhecimento da socioafetividade é comparada a mesma já aceita e utilizada no caso biparentalidade, sendo aplicada tanto ao pai biológico quanto ao pai afetivo, observando o disposto no artigo 1.696, do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Assim concernente à obrigação alimentar diante de uma pluriparentalidade ou de uma socioafetividade, Araujo e Penna, para revista IBDFAM defendem, com base na igualdade de filiação, que os pais e mães afetivos possuem obrigação assistencial integral em relação aos filhos menores, tal qual os pais biológicos (PENNA, ARAÚJO, 2017, p.27-43).

Assim, infere-se também que a possibilidade de herança nos casos de socioafetividade não apenas é permitida, mas é medida de igualdade entre os indivíduos, ressalvado o direito de renúncia.

**A adoção *Post mortem***

Uma das formas de reconhecimento da paternidade socioafetiva é a partir da propositura da ação de reconhecimento de vínculo socioafetivo. Maria Berenice Dias ensina que essa ação é:

Tida por alguns doutrinadores como a ação mais adequada para suscitar o vínculo afetivo entre pais e filhos. Esse modelo de ação visa o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, e esse vínculo pode ser reconhecido a alguém que pode ser registrado ou não, com o nome de ambos os genitores, pode ter ou não genitor biológico, sendo registrado em nome deste ou de outrem. Desde que constituído este vínculo, a filiação por ser reconhecida, terá prevalência sobre as demais modalidades. E, desde o entendimento da afetividade como um valor jurídico, a filiação socioafetiva tomou a dianteira entre os vínculos parentais. Na sociedade, um exemplo recorrente são as famílias sucessivas ou reconstituídas, formadas por pessoas em uma nova estruturação familiar, que levam filhos de relações anteriores para essas novas famílias. O cuidado, o carinho e atenção desses filhos com os novos companheiros de seus pais ao longo da convivência continuam constrói laços afetivos, que muitas vezes acabam por gerar vínculos de filiação socioafetivos mais sólidos que os biológicos. Então os personagens envolvidos nesse novo vínculo construído podem requerer o reconhecimento da filiação, podendo inclusive coexistirem dois pais, acontecendo o que chamamos de multiparentalidade, o que vem sendo admitido pela jurisprudência atual (DIAS, 2017, p.316).

Todavia, em alguns casos, os filhos só buscam o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva após a morte do pai.

No que se refere ao reconhecimento da paternidade socioafetiva “*pós mortem”,* é necessário trazer uma breve conceituação. Desta forma, tal instituto objetiva o reconhecimento do pai ou mãe socioafetivos após o seu falecimento, partindo da premissa que o filho não fora reconhecido em vida pelos meios legais.

No tocante ao assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgado datado de 2016, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que “é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva *pós mortem*, ou seja, mesmo após a morte do suposto pai socioafetivo”.

Foi com a Constituição Federal de 1988, influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio o grande avanço na proteção aos filhos ilegítimos e as uniões extraconjugais, pois possibilitou o reconhecimento da família constituída pela união de pessoas ligadas não por laços religiosos e jurídicos, mas pelo amor e o afeto que une umas as outras, reconhecendo a união estável e a monoparentalidade como entidade familiar.

Para Paulo Lôbo (2011), a partir do princípio da afetividade, “a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida”.

Renato Maia (2008) acrescenta que:

a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social.

**Direito sucessório do filho socioafetivo e a extensão dos efeitos do reconhecimento da parentalidade para outros membros do grupo familiar**

Sobre a sucessão, Orlando Gomes ensina que,

O Direito das Sucessões não é um campo aberto a inovações de grande porte, mas, tendo estrita conexão com duas instituições básicas do ordenamento jurídico de qualquer povo, como são a família e a propriedade, é compreensível que receba influências das transformações por que estas passam. Não chegando, contudo, a provocar mudanças radicais no regime hereditário, que continua orientado por três grandes conceitos gerais: 1) o do respeito à vontade do finado; 2) o de que a sucessão legítima é supletiva de sua vontade; 3) o da igualdade das legítimas (GOMES, 2007, p.207).

Diante disso, percebe-se que as grandes mudanças sociais influenciaram fortemente o direito das sucessões, todavia sua essência permaneceu a mesma. Com o progresso dos conceitos familiares e a maior valoração dos vínculos afetivos desenvolvidos pela sociedade passou-se a reconhecer outras formas de parentesco civil, a exemplo da parentalidade socioafetiva.

Acerca do reconhecimento dos reflexos jurídicos e patrimoniais da parentalidade socioafetiva, foi elaborado um enunciado na V Jornada de Direito Civil (nº 519 do CJF/STJ), afirmando que o reconhecimento de um parentesco em virtude de vínculos socioafetivos, deve ocorrer com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Sendo assim, quando existir o reconhecimento da paternidade socioafetiva é consolidada uma afinidade de parentalidade que já existe no meio social, e não possuindo pretexto admissível para recusar os efeitos sucessórios com previsão na legislação civil, configuraria violação do próprio princípio da isonomia entre os filhos. Desta maneira, quando há o registro civil pelo pai socioafetivo resta configurada uma relação jurídica e dela emanam os fins sucessórios, assim como na relação biológica.

**Considerações finais**

Diante das considerações apresentadas no presente estudo, resta claro que o ordenamento jurídico caminhou a passos largos para grandes evoluções, passando a aceitar institutos jurídicos inovadores.

Juntamente com essas evoluções, casos cada vez mais complexos tomam conta das ações propostas perante o Poder Judiciário que, por sua vez, deve resolver tais questões de modo a não prejudicar a sociedade.

O reconhecimento da socioafetividade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade. A Constituição Federal assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico.

É necessário que se verifique os efeitos da socioafetividade, para que se reafirme a sua legitimidade, sendo uma forma justa de estabelecimento do vínculo de filiação em que o vínculo biológico e o vínculo afetivo andam lado a lado e, onde muitas vezes, sobrepõe-se o vínculo construído na essência pela afetividade ao vínculo sanguíneo ou biológico.

Para o Direito de Família, o reconhecimento da socioafetividade pelo STF e a aplicação da tese firmada pela Suprema Corte, a qual já vem sendo citada em diversas decisões dos Tribunais brasileiros, retrata a ascensão da importância do afeto nas relações familiares, e é considerada uma grande conquista social, além de ser efetivamente, o reconhecimento de que o Direito de Família deve se adequar à evolução das necessidades da sociedade e não mais ser determinado por padrões fixos que impossibilitam as famílias contemporâneas de atingirem sua felicidade suprema.

Assim, temos que, diante de múltiplos vínculos parentais, assim ditada a socioafetividade, além do direito à guarda, e também quanto ao direito à visitação nenhuma diferenciação apriorística pode ser feita quanto ao tipo de filiação, não podendo ser retirado seu direito a conviver com o filho, bem como dirigir sua criação e educação, o que, conforme exposto, decorre do próprio poder familiar, pois o que sempre deve se priorizar é o melhor interesse do menor.

Diante do exposto, entendemos ser produtiva e digna a socioafetividade e todos os direitos e deveres que dela decorram quando o desejo de se reconhecer mais de um pai/mãe como genitor se baseia em laços afetivos e que demonstre a coexistência do pai biológico e do pai afetivo, assim como a coparticipação de ambos na vida do filho, assumindo todos os encargos do poder família e, consequentemente, desenvolvendo uma convivência familiar, cuidados e afetos dignos do instituto da Família.

**Referências Bibliográficas**

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 de nov.2021.

\_\_\_\_\_\_. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed.,ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2007.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. – 14ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002/ por Maria Roberto Carvalho de Faria. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, p. 17, fev/mar 2013.

MAIA, Renato. **Filiação Parental e Seus Efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à 86 realidade socioafetiva. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, n. 21, mai.- jun. 2017. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.p.27-43.

PEREIRA, Rodrigo da C. Direito **de família: uma abordagem psicanalítica** – 4.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_\_. **Família de Nazaré é um dos principais exemplo de parentalidade socioafetiva.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-dez-20/processo-familiar-familia-nazare-umdos-principais-exemplos-parentalidade-socioafetiva. Acesso em: 28 de nov.2021.

1. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso: 25 de out.2018. [↑](#footnote-ref-1)